DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2995/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16783/2016
PROTOCOLO	: 1727299
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01)VILSO GAVA ME; E (02)ROSA E PEREIRA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 85.729,87

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 20/2012, realizado pela **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, **Sr. *Oscar Luiz Pereira Brandão***, objetivando a aquisição de material didáticos, todos de 1ª linha e de boa qualidade, com marcas reconhecidas no mercado nacional, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Laguna Carapã, com valor adjudicado no montante de R$ 85.729,87 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 20/2012 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 17423/2017 (pp. 192/194), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4788/2018 (pp. 195/196), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas divergiram quanto à regularidade da 1ª fase da contratação pública (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 020/2012.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 158/159 (peça digital 13), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- Vilso Gava - ME., no valor de R$ 41.220,40 (quarenta e um mil duzentos e vinte reais e quarenta centavos); e

- Rosa e Pereira LTDA., no valor de R$ 44.509,47 (quarenta e quatro mil quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos);

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 85.729,87 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos).

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio, posto que não fora respeitado o prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.1.3. – A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, conforme se resumo do quadro abaixo:

Data da Publicação da Homologação	27/07/2012
Data da Publicação do Contrato	27/07/2102
Prazo Limite para Remessa	17/08/2012
Data da Remessa	17/08/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/14.

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 20/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas **Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão** pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF